



INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal de 1941, de base inquisitorial, limitava os direitos individuais. A Constituição de 1988 instituiu o sistema acusatório, reforçando os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa. A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) ajustou a prisão preventiva aos ditames constitucionais, alinhando o processo penal aos princípios democráticos

Nesse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: de que forma deve ser realizada a fundamentação da decisão de decretação da prisão o preventiva, após o advento da Lei 13.964/19?

O objetivo geral deste estudo foi examinar os fundamentos obrigatórios para a decretação da prisão preventiva após a nova legislação. Quanto aos objetivos específicos, o estudo aborda as principais alterações realizadas, as restrições impostas e a análise da jurisprudência relacionada.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do estudo, utilizou-se como abordagem metodológica a análise de conteúdo bibliográfico, a consulta a leis e pesquisas em jurisprudências citadas ao longo do texto.

As análises basearam-se em leis passadas e atuais, em doutrina voltada ao Processo Penal e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal quanto à temática.

PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA CAUTELAR

Para aplicar uma medida cautelar, é essencial que ela seja proporcional à gravidade e às circunstâncias do caso. A prisão preventiva, assim como o direito penal, deve ser uma solução de último recurso, sendo utilizada apenas quando outras medidas forem ineficazes e os requisitos legais estiverem devidamente atendidos.

As prisões preventivas podem ser decretadas em qualquer fase da investigação ou do processo penal, a pedido da autoridade policial, Ministério Público, querelante ou assistente. Para isso, devem estar presentes os pressupostos e hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, além do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*.

Conforme consta do artigo 312 do Código de Processo Penal, as prisões preventivas poderão ser decretadas como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Brasil, 1941b).

A MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A PARTIR DA LEI 13.964/19

O Pacote Anticrime (Brasil, 2019) trouxe mudanças no direito material, processual e executório, reduzindo a soberania estatal e reforçando o reconhecimento da ampla defesa e do contraditório no processo penal, em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Um das principais mudanças realizadas foi a remoção da possibilidade de decretação das prisões preventivas de ofício pelo juiz, sendo atualmente cabível somente por requisição do Ministério Público, do querelante ou assistente, ou representação da autoridade policial.

A Lei 13.964/19 (Brasil, 2019) trouxe significativa modificação ao artigo 315 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941b), cuja redação se adequa ao disposto nos artigos 5º, inciso LXI, e 93, XI, ambos da Constituição Federal, considerando a imposição de que as decisões deverão ser motivadas e fundamentadas (Brasil, 1988).

VEDAÇÕES ELENCADAS PELO LEGISLATIVO

Antes do Pacote Anticrime (Brasil, 2019), o artigo 315 do Código de Processo Penal apenas determinava que “a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada” (Brasil, 1941b). Contudo, cada juiz poderia ter uma visão distinta sobre o que era um motivo válido para decretar a prisão, resultando em uma aplicação variável da lei.

A novidade surge no rol exemplificativo do parágrafo segundo, que permite, em princípio, um efetivo controle das decisões judiciais, gerando uma redução da margem de subjetividade dos julgadores quanto à percepção do que é e do que não é uma decisão devidamente fundamentada. A questão foi inserida, provavelmente, diante da infinidade de habeas corpus impetrados nos Tribunais Superiores contra decisões que decretaram prisões cautelares com termos singelos e genéricos (Lima, 2022).

REFERÊNCIAS

- BRAGA COSTA de OLIVEIRA LIMA, L.; ROCHA DIAS, E.; ARARUNA SANTIAGO, N. E. *Prisão Preventiva, Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais, Ativismo Judicial e Respeito aos Precedentes: Estudo de Casos do Superior Tribunal de Justiça*. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 103, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6625. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6625>. Acesso em: 25 fev. 2024.
- JUNIOR, A. L. **Prisões Cautelares**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books/9f9b2a46-fb67-4e18-bbd2-0ff8371f2b12>. Acesso em: 31 maio 2024. b
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivim, 2022